



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017191-83.2013.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado JOÃO BOSCO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39683

APEL. Nº: 0017191-83.2013.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE TATUAPÉ

JUIZ: FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO

APTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APDO.: JOÃO BOSCO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

INÉPCIA RECURSAL – apelante que não impugna a decisão –
razões recursais que não correspondem ao que foi decidido no
provimento dito atacado – desrespeito ao artigo 1.010, III do CPC
– recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida a fls. 316/317, pela qual foram acolhidos os embargos monitórios para o fim de extinguir a ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade do provimento jurisdicional buscado.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 323/328). Sustentou que houve descumprimento do acordo celebrado entre as partes, de modo ser devida a conversão da ação em monitória em observância aos princípios constitucionais da efetividade, celeridade, eficiência e presteza no exercício da jurisdição. O meio processual utilizado é o adequado, pois demonstrado o inadimplemento do apelado. Deve ser afastada sua condenação, haja vista que agiu em exercício regular de direito na busca da satisfação de seu crédito. Pediu a anulação do julgado a fim de retorno dos autos à origem, para prosseguimento.

O recurso foi processado e não respondido.

É a síntese necessária.

Trata-se de ação monitória, pela qual o apelante pretende receber o crédito dito existente em face do apelado (fls. 167/172), em razão do

inadimplemento quanto ao contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes.

Por se encontrar em local ignorado, o apelado foi citado por edital e não se manifestou nos autos. Nomeado curador especial, por ele foram opostos embargos monitórios que impugnou a cobrança por negativa geral. Como relatado, a ação monitória acabou por ser extinta.

O recurso não merece ser conhecido, eis que evidentemente inepto.

O artigo 1.010 do CPC exige que a apelação contenha o nome e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito, **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade** (inciso III), além do pedido de nova decisão.

Do referido comando legal, extrai-se que vige no ordenamento jurídico o princípio da dialeticidade recursal. Em outro dizer, o recorrente deve demonstrar fundamentadamente seu inconformismo (antítese) quanto ao provimento jurisdicional atacado (tese) para que o órgão julgador profira o julgamento (conclusão).

Na lição da doutrina¹: *“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nela cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se”*.

Nesse sentido², o seguinte julgado fundamentado no CPC de 1973: *“O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guiza de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do*

¹ DIDIER JR. FREDIE. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 8a ed., Salvador, ed. JusPodivm, p.62 citado pelo Desembargador Spencer Almeida Ferreira no julgamento da Apelação nº 0162756-98.2010.8.26.0100 da 38ª Câmara de Direito Privado – julgado em 07/12/2011.

² Código de Processo Civil Anotado. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa – 43ª Edição, 2011. Nota 10 ao art. 514, p. 651;

ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal' (STJ-1ªT. , REsp 359.080, Min. José Delgado, j. 11.12.01, DJU 4.3.02). No mesmo sentido: JTJ 335/40 (AI 564.015-4/7-00)";

No mesmo sentido: “*RECURSO – APELAÇÃO - Arrazoadado recursal em que não se declinam os fundamentos da impugnação que se quer opor à sentença - Ausência de impugnação específica às razões de decidir - Princípio da dialeticidade - Ofensa ao art. 1010, II e III, CPC/2015 - Inadmissibilidade manifesta – Precedentes – Recurso **não conhecido**, majorados honorários para 15% (CPC/2015, por seu art. 85, §11)*”³.

Pois bem.

Na r. sentença, a motivação da extinção foi a circunstância de que a ação monitória não reúne condições técnicas para o devido prosseguimento, pois já houve sentença de homologação de acordo (fls. 117), em que as partes se compuseram para o pagamento do débito em questão. Logo, há um título judicial prévio apto à cobrança, sendo que o crédito se restringe aos termos do acordo. Assim, bastaria ao apelante ingressar com o cumprimento de sentença em apartado à ação de busca e apreensão na qual houve o acordo. Nesse contexto, a ação monitória seria desnecessária, daí a extinção, como dito.

A apelante, nas razões recursais, genericamente alegou que estão presentes as condições da ação, sob justificativas diversas, mas sem confrontar a sentença.

O cotejo entre a sentença e as razões de apelação faz ver que a apelante não tangenciou os fundamentos que levaram o i. magistrado de 1º grau a concluir pela extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Repita-se, as condições técnicas da ação monitória, não foram

³ Apelação nº 1053346-15.2015.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Des. Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 16.02.2017, v.u..

objeto de insurgência recursal.

Assim, o recurso não merece ser conhecido por não combater diretamente os termos da r. sentença, apresentando-se como inepto.

Apesar da sucumbência recursal, não é caso de aumento da verba honorária fixada na origem, considerada a ausência de manifestação do curador especial nesta sede, apesar da regular intimação para tanto.

Nesses moldes, **não se conhece** do recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator